

# **Lei Nº 9.472 LIVRO IV da Reestruturação e Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações**

**Art. 186.** A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

**Art. 187.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

- I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;
- II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;
- III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;
- IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;
- V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;
- VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;
- VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;
- VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;
- IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;
- X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;
- XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;
- XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;
- XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;
- XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;
- XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;
- XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;
- XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;
- XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;
- XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;
- XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;

XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;  
XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;  
XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;  
XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;  
XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;  
XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;  
XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;  
XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;  
XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.

Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o caput as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5º da .

**Art. 188.** A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.

**Art. 189.** Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

- I - cisão, fusão e incorporação;
- II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;
- III - redução de capital social.

**Art. 190.** Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas:

- I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior;
- II - fundação governamental, pública ou privada.

**Art. 191.** A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de ações;

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.

Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.

**Art. 192.** Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**Art. 193.** A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.

**Art. 194.** Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular.

Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.

**Art. 195.** O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

**Art. 196.** Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

**Art. 197.** O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subseqüentes.

**Art. 198.** O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - as condições para qualificação dos pretendentes;

II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão;

V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;

VI - sumário dos estudos de avaliação;

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social.

§ 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.

§ 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.

**Art. 199.** Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.

**Art. 200.** Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

**Art. 201.** Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

**Art. 202.** A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo referido no caput, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

**Art. 203.** Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.

**Art. 204.** Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.

**Art. 205.** Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

**Art. 206.** Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 207.** No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em

geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.

§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o caput, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.

**Art. 208.** As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da , serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

**Art. 209.** Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

**Art. 210.** As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as , nº, nº, e suas alterações.

**Art. 211.** A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

**Art. 212.** O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

**Art. 213.** Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

**Art. 214.** Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela , os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

**Art. 215.** Ficam revogados:

I - a , salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os , , , , , e , bem como o

, da

V - o . (Renumerado para art. 19 pela Lei nº 8.154, de 28.12.90)

**Art. 216.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Resende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.7.1997

## **ANEXO I**

### **QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES DENOMINAÇÃO/CARGO | CÓDIGO/NE/DAS | QTDE.**

SUPERINTENDENTE - NE - 5

SUPERINTENDENTE-ADJUNTO - 101. 6 - |5

GERENTE-GERAL - 101. 5 - 12

ASSESSOR ESPECIAL - 102. 5 - 2

PROCURADOR - 101. 5 - 1

GERENTE - 101. 4 - 36

CORREGEDOR - 101. 4 - 1

OUIDOR - 101. 4 - 1

GERENTE DE ESCRITÓRIO REGIONAL - 101. 4 - 11

ASSESSOR - 101. 3 - 6

GERENTE DE UNIDADE OPERACIONAL - 102. 4 - 38

CHEFE DE DIVISÃO DE OPERAÇÕES - 101. 2 - 10

CHEFE DE SERVIÇO DE OPERAÇÕES - 101. 1 - 16

**TOTAL - 144**

ANEXO II



QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES  
COMISSIONADAS DE TELECOMUNICAÇÃO - FCT  
DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

**CÓDIGO/FCT | QTDE. | VALOR**

FCT V - 38 - 1.170,20

FCT IV - 53 - 855,00

FCT III - 43 - 515,00

FCT II - 53 - 454,00

FCT I - 63 - 402,00

TOTAL - 250 - 161.308,00

ANEXO III

(ANEXO I DA LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966)

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1 .Serviço Móvel Celular

a) base- 1.340,80

b) repetidora-1.340,8

c) móvel0 -26,83

2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada

a) base - 134,08

b) móvel - 26,83

3. Serviço Radiotelefônico Público

a) até 60 canais - 134,08

b) acima de 60 até 300 canais - 268,16

c) acima de 300 até 900 canais - 402,24

d) acima de 900 canais - 536,32

4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito

a) base - 6.704,00

b) móvel - 536,60

5. Serviço Limitado Privado

a) base - 402,24

b) repetidora - 201,12

c) fixa - 26,83

d) móvel - 26,83

6. Serviço Limitado Móvel Especializado

a) base em área de até 300.000 habitantes - 670,40

b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes - 938,20

c) base acima de 700.000 habitantes - 1.206,00

d) móvel - 26,83

7. Serviço Limitado de Fibras Óticas - 134,08

8. Serviço Limitado Móvel Privativo

a) base - 670,40

b) móvel - 26,83

9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada

a) base - 670,40

b) móvel - 26,83

10. Serviço Limitado de Radioestrada

a) base - 134,08

b) móvel - 26,83

11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico - 134,08

12. Serviço Limitado Móvel Marítimo

a) costeira - 670,40

b) portuária - 670,40

c) móvel - 67,04 -

13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais

a) base - 137,32

b) móvel - 53,66

14. Serviço Especial de Radiorrecado

a) base - 670,40

b) móvel - 26,83 -

15. Serviço Especial Radiochamada

a) base em área de até 300.000 habitantes - 670,40

b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes - 938,20

c) base acima de 700.000 habitantes - 1.206,00

d) móvel - 26,83

16. Serviço Especial de Frequência Padrão - isento

17. Serviço Especial de Sinais Horários - isento

18. Serviço Especial de Radiodeterminação

a) fixa - 670,40

b) base - 670,40

c) móvel - 26,83

19. Serviço Especial de Supervisão e Controle

a) fixa - 670,40

b) base - 670,40

c) móvel - 26,83

20. Serviço Especial de Radioautocine - 268,16

21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos - isento

22. Serviço Especial de TV por Assinatura - 2.413,20

23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens - 335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional - 670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM - 335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão - 670,40
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite - 670,40
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV - 1.340,80
29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações Via Satélite
  - a) estação terrena com capacidade de transmissão - 13.408,00
  - b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão - 3.352,000
  - c) estação espacial (satélite) - 26.816,0
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal
  - a) base em área de até 300.000 habitantes- 10.056,00 0
  - b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes- 13.408,0
  - c) base acima de 700.000 habitantes - 16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso - 335,20
32. Serviço de Radiotáxi
  - a) base - 335,20
  - b) móvel - 26,83
33. Serviço de Radioamador
  - a) fixa - 33,52
  - b) repetidora - 33,52
  - c) móvel - 26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão
  - a) fixa - 33,52
  - b) base - 33,52
  - c) móvel - 26,83

35. Serviço de TV a Cabo

a) base em área de até 300.000 habitantes - 10.056,00

b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes - 13.408,00

c) base acima de 700.000 habitantes - 16.760,00

36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - 5.028,00

37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado - 1.340,80

38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média

a) local e regional - 9.050,40

b) nacional - 12.067,20

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas - 2.011,20

40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais - 2.011,20

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

a) classe C e B (B1 e B2) - 12.067,20

b) classe A (A1, A2, A3 e A4) - 18.100,80

c) classe E (E1, E2 e E3) - 24.134,40

42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens

a) classe A - 24.134,40

b) classe B - 36.201,60

c) classe E - 48.268,80

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas

43.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W - 670,40

b) Potência de 1.000 até 10.000W - 1.340,80

c) Potência acima de 10.000W - 2.011,20

43.2 - Televisão

a) classe A - 2.011,20

b) classe B - 3.016,80

c) classe E - 4.022,40

43.3 - Televisão por Assinatura - 2.011,20

44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa

44.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W - 670,40

b) Potência de 1.000 até 10.000W - 1.340,80

c) Potência acima de 10.000W - 2.011,20

44.2 - Televisão

a) classe A - 2.011,20

b) classe B - 3.016,80

c) classe E - 4.022,40

44.3 - Televisão por Assinatura - 2.011,20

45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens

45.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W - 670,40

b) Potência de 1.000 até 10.000W - 1.340,80

c) Potência acima de 10.000W - 2.011,20

45.2 - Televisão

a) classe A - 2.011,20

b) classe B - 3.016,80

c) classe E - 4.022,40

45.3 - Televisão por Assinatura - 2.011,20

46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando

46.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W - 670,40

b) Potência de 1.000 até 10.000W - 1.340,80

c) Potência acima de 10.000W - 2.011,20

46.2 - Televisão

a) classe A - 2.011,20

b) classe B - 3.016,80

c) classe E - 4.022,40

46.3 - Televisão por Assinatura - 2.011,20

47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedicação

47.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W - 670,40

b) Potência de 1.000 até 10.000W - 1.340,80

c) Potência acima de 10.000W - 2.011,20

47.2 - Televisão

a) classe A - 2.011,20

b) classe B - 3.016,80

c) classe E - 4.022,40

47.3 - Televisão por Assinatura - 2.011,20

48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos - 1.340,80

49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)

a) até 4.000 terminais - 14.748,80

b) de 4.000 a 20.000 terminais - 22.123,20

c) acima de 20.000 terminais - 29.497,60

50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado - 29.497,60

51 - Serviço de Comunicação de Textos - 14.748,80

## ANEXO III

### TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

(Art. 1 da Lei n , de de julho de 1998)

SERVIÇO - VALOR DA TFI (R\$)

3. Serviço Radiotelefônico Público

- a) até 12 canais - 26,83
- b) acima de 12 até 60 canais - 134,08
- c) acima de 60 até 300 canais - 268,16
- d) acima de 300 até 900 canais - 402,24
- e) acima de 900 canais - 536,32

5. Serviço Limitado Privado

- a) base - 134,08
- b) repetidora - 134,08
- c) fixa - 26,83
- d) móvel - 26,83

9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada

- a) base - 134,40
- b) móvel - 26,83

12. Serviço Limitado Móvel Marítimo

- a) costeira - 134,08
- b) portuária - 134,08
- c) móvel - 26,83

19. Serviço Especial de Supervisão e Controle

- a) base - 134,08
- b) fixa - 26,83
- c) móvel - 26,83



- 20. Serviço Especial de Radioautocine - 134,08
- 22. Serviço Especial de TV por Assinatura - 2.413,00
- 26. Serviço Especial de Repetição por Televisão - 400,00
- 27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite - 400,00
- 28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão - 500,00
- 29. Serviço Suportado por Meio de Satélite
  - a) terminal de sistema de comunicação global por satélite - 26,83
  - b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central - 201,12
  - c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras - 402,24
  - d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m - 13.408,00
  - e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão - 3.352,00
  - f) estação espacial geoestacionária (por satélite)- 26.816,00
  - g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)- 26.816,00
- 32. Serviço de Radiotáxi
  - a) base - 134,08
  - b) móvel - 26,83
- 38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias
  - a) potência de 0,25 a 1 kW - 972,00
  - b) potência acima de 1 até 5 kW - 1.257,00
  - c) potência acima de 5 a 10 kW - 1.543,00
  - d) potência acima de 10 a 25 kW - 2.916,00
  - e) potência acima de 25 a 50 kW - 3.888,00
  - f) potência acima de 50 até 100 kW - 4.860,00
  - g) potência acima de 100 kW - 5.832,00

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas - 972,00

40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais - 972,00

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

a) comunitária - 200,00

b) classe C - 1.000,00

c) classe B2 - 1.500,00

d) classe B1 - 2.000,00

e) classe A4 - 2.600,00

f) classe A3 - 3.800,00

g) classe A2 - 4.600,00

h) classe A1 - 5.800,00

i) classe E3 - 7.800,00

j) classe E2 - 9.800,00

l) classe E1 - 12.000,00

42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens

a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes - 12.200,00

b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes- 14.400,00

c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes - 18.600,00

d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes - 22.500,00

e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes - 27.000,00

f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes - 31.058,00

g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes - 34.065,00

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.

43.1. Radiodifusão Sonora - 400,00

43.2. Televisão - 1.000,00

43.3. Televisão por Assinatura - 1.000,00

44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)

a) até 200 terminais - 740,00

b) de 201 a 500 terminais - 1.850,00

c) de 501 a 2.000 terminais - 7.400,00

d) de 2.001 a 4.000 terminais - 14.748,00

e) de 4.001 a 20.000 terminais - 22.123,00

f) acima de 20.000 terminais - 29.497,00

45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado - 29.497,00

46. Serviço de Comutação de Textos - 14.748,00

47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)

a) base com capacidade de cobertura nacional - 16.760,00

b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos - 13.408,00